

VOTO

Resta incontroverso no processo que um dos sistemas simplificados de abastecimento de água previstos no Convênio nº 16.000/2001, especificamente o localizado no Povoado Centrinho, não foi inteiramente construído e não entrou em funcionamento, razão pela qual é certo o débito de pelo menos metade dos recursos federais transferidos pelo Incra à Prefeitura Municipal de Conceição do Lago-Açu/MA.

2. Quanto ao outro sistema equivalente, no Povoado de Caetano, o Incra confirmou sua conclusão e operacionalidade, aceitando-o como cumprido. Porém, a Secex/MA, ao final, entendeu que mesmo tal sistema deveria resultar na imputação de débito, dada a ausência de notas fiscais que pudessem correlacioná-lo aos valores conveniados.

3. Observo que não há nos autos o contrato de execução da obra, nem as notas fiscais emitidas pela contratada, nem cópias dos cheques debitados da conta do convênio. No entanto, tem-se a relação de pagamentos integrante da prestação de contas, os extratos bancários e o termo de homologação da licitação em favor da Construtora Honda Ltda.

4. De pronto, diferentemente da Unidade Técnica, vejo que não é possível atribuir débito à empresa contratada pela falta das notas fiscais na prestação de contas do convênio, cuja responsabilidade é exclusiva do prefeito gestor dos recursos.

5. Por outro lado, penso que é razoável admitir que o sistema do Povoado de Caetano foi, sim, executado com os recursos do convênio, pois o Incra fez a primeira vistoria poucos meses após o prazo de vigência do acordo e lá encontrou equipamentos indicativamente recém-instalados. Aliás, o próprio órgão repassador admitiu a conformidade da execução com os termos do ajuste.

6. Assim, o débito deve ficar limitado a metade dos recursos federais transferidos.

7. Assinalo que a falta das notas fiscais e dos cheques, que comprovassem cabalmente os pagamentos à Construtora Honda Ltda., poderia, em princípio, implicar a exclusão da responsabilidade da empresa.

8. Não obstante, creio que os elementos disponíveis, examinados em conjunto, fazem crer que, efetivamente, a Construtora Honda foi paga para executar os sistemas de abastecimento em questão. Primeiro, porque a licitação homologada em seu nome refere-se com precisão ao objeto conveniado. Segundo, porque a relação de pagamentos da prestação de contas casa perfeitamente com a movimentação bancária, fato que dá confiabilidade à informação de que a referida empresa foi beneficiária dos cheques lançados contra a conta do convênio. Ademais, a responsável teve a oportunidade de desconstituir a evidência, mas não atendeu à citação e tornou-se revel, assim como o ex-Prefeito Pedro da Silva Ribeiro Filho.

9. Portanto, o meu entendimento coincide com aquele que, anteriormente, prevaleceu na Unidade Técnica, no sentido de responsabilizar o ex-prefeito e a contratada pelo débito correspondente à inexecução do sistema de abastecimento do Povoado de Centrinho.

10. Enfim, as presentes contas devem ser julgadas irregulares, com a condenação dos responsáveis ao pagamento do débito de R\$ 25.000,00, solidariamente, bem como de multas individuais, que fixo em R\$ 10.000,00, tudo com fundamento nos arts. 16, inciso III, alínea “c”; 19, **caput**; e 57 da Lei nº 8.443/1992.

11. Com relação ao parcelamento das dívidas, opto por aguardar que haja solicitação dos responsáveis.

Diante do exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que submeto à 1ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 19 de maio de 2015.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator